



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500254-60.2024.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante LUCAS PRUDÊNCIO FELIPE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.698

Apelante: Lucas Prudêncio Felipe

Apelado: Ministério Público

Comarca: Tambaú

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação penal contra Lucas Prudêncio Felipe e Wendel Gabriel Costa Jacob por tráfico de drogas. Lucas foi condenado a 3 anos e 4 meses de reclusão, com pena substituída por prestação de serviços à comunidade. Wendel foi absolvido. A defesa apelou, alegando nulidade da busca domiciliar; insuficiência de provas e, subsidiariamente, necessidade de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei de Drogas, na sua fração máxima (2/3). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na: (i) validade da busca domiciliar sem mandado judicial em caso de flagrante delito; (ii) suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (iii) fração adequada na aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei de Drogas. III. Razões de Decidir: 1. A busca domiciliar foi considerada válida, pois configurada a existência de um quadro de fundada suspeita de uma situação de flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ. 2. Os policiais civis, após campanas e constatação de movimentação típica de tráfico de drogas, ingressaram no domicílio e apreenderam grande quantidade e variedade de drogas, além de petrechos para o tráfico, o que corrobora a legalidade da diligência. 3. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e materiais relacionados ao tráfico, foram suficientes para confirmar a autoria e materialidade do crime. 4. Impossibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei de Drogas, na sua fração máxima (2/3), dada a quantidade e variedade de drogas, além da apreensão de materiais relacionados ao tráfico (balança de precisão, rolo de papel filme, tesoura, canivete, 1.015 microtubos plásticos vazios e simulacro de arma de fogo). IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar sem mandado é válida em caso de existência de um quadro de fundada suspeita de uma situação de flagrante delito. 2. A

condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais e apreensão de drogas. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015; STJ, HC n. 195.134/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, Quinta Turma, julgado em 9/4/2013.

1. A r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 360/373), julgou parcialmente procedente a ação para **(1) condenar LUCAS PRUDÊNCIO FELIPE** à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 333 dias-multa, arbitrados no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput” e par. 4º, da Lei nº 11.343/06; substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes ambas em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; **(2) absolvê-lo** da imputação relativa ao crime previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e **(3) absolver WENDEL GABRIEL COSTA JACOB** das imputações relativas aos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Apelou a defesa (fls. 394/406), arguindo, preliminarmente, a nulidade da busca domiciliar realizada pelos policiais civis e das provas colhidas. No mérito, busca a absolvição ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, na sua fração máxima (2/3).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls.

414/415), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 426/443).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. A denúncia (fls. 154/156) foi vertida nos seguintes termos:

*“Consta dos inclusos autos que no dia 03 de junho de 2024, por volta de 13h50min, na rua João Lepri, 151, bairro Serra, neste município e comarca de Tambaú-SP, **Lucas Prudêncio Felipe e Wendel Gabriel Costa Jacob**, ambos qualificados à fl. 16, juntamente com os adolescentes Nathanael Luis da Silva e Samuel Bernardes Pereira Junior, associaram-se para o fim de praticar o comércio ilegal de entorpecentes, vez que mantinham em depósito, visando à mercancia ilícita, 04 porções de maconha (152,80 g), 26 porções de cocaína (41,10 g), 17 'pinos' de crack, (8 g) e 1 tijolo de maconha (318,60 g), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

Segundo apurado, Policiais civis, com base em informações privilegiadas, realizaram uma campana dissimulada no 'bairro da Serra' e identificaram os agentes promovendo o comércio de drogas ilícitas em associação.

Os policiais organizaram uma ação, posicionando-se nas proximidades do local e, após monitoramento, constatarem o intenso comércio ilícito em um imóvel desguarnecido de muros nos fundos.

Ao perceberem a aproximação dos agentes, Wendel e Samuel tentaram fugir, mas foram abordados. Com Wendel, foram encontrados R\$ 70,00 e um celular; com Samuel, R\$ 80,00.

Simultaneamente, Lucas e Nathanael foram surpreendidos por outro policial. Com Lucas, foram encontrados R\$ 40,00; com Nathanael, nada. No quarto de Lucas, foram localizados R\$ 190,00, uma balança de precisão, uma tesoura, um canivete com resquícios de droga, um simulacro de arma

de fogo, porções de substâncias aparentando ser maconha (152,80 g), cocaína (25,60 g), 25 pinos de cocaína (15,50 g) e 17 pinos de crack (8 g).

No imóvel desabitado nos fundos, onde Wendel e Samuel foram abordados, foi encontrado um saco com centenas de eppendorfs vazios, um tijolo de maconha (318,60 g) e um rolo de filme plástico.

Diante disso, foi dada voz de prisão em flagrante a Wendel e Lucas, e os menores Samuel e Nathanael foram apreendidos.

Auto de exibição e apreensão às fls. 28/30 e laudos toxicológicos às fls. 134/145.

A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, a forma de acondicionamento delas; as embalagens e os objetos de acondicionamento encontrados; os valores encontrados, cuja origem não foi comprovada ser lícita; a fuga dos réus e seus depoimentos conflitantes; além de todo o conjunto probatório, evidenciam a prática dos delitos de associação para o tráfico e tráfico de entorpecentes pelos denunciados.

(...).”

4. Sem razão a defesa na questão agitada a título de preliminar.

Sem dúvida que a inviolabilidade do domicílio figura entre os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Mas há situações em que a própria Carta Magna autoriza o ingresso na casa sem o consentimento do morador, como no caso de flagrante delito.

Nesta ordem de ideias, cabe remarcar que, no caso de flagrante em crime permanente – como o é o tráfico de drogas, delito imputado ao réu -, a busca e apreensão domiciliar prescinde de autorização judicial ou de permissão do morador, na dicção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (STJ, HC n. 195.134/SP, relatora **Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do**

TJ/SE, Quinta Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; HC n. 217.289/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 12/3/2013; HC n. 233.302/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 20/6/2012).

Deveras, já proclamou o **Supremo Tribunal Federal** que “a casa é o asilo inviolável do indivíduo, porém não pode ser transformada em garantia de impunibilidade de crimes que em seu interior se praticam”, de tal sorte que “em se tratando de flagrante delito, não é necessário mandado de busca e apreensão domiciliar...” (RE nº 86.926, rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, julgado em 04-10-1977, DJ 21-10-1977).

Certo que o **Excelso Pretório**, visando dar maior efetividade ao princípio da inviolabilidade do domicílio, coibindo condutas arbitrárias, assentou que o ingresso, para ganhar contornos de licitude, reclama a existência de um quadro de fundada suspeita de uma situação de flagrante delito. Ou seja, os policiais somente podem adentrar na casa se tiverem dados concretos indicativos da ocorrência de um crime. Caso contrário, a ação mostra-se antijurídica, ainda que se venha, na sequência à entrada, constatar que havia uma situação de flagrante delito, trazendo, como consequência, a par da responsabilidade disciplinar e penal do agente policial ou da autoridade, a invalidade dos atos praticados. Em outras palavras, a prova assim obtida qualifica-se como ilícita.

Bem por isso, importa que se proceda a um controle judicial posterior da diligência, a fim de se definir se a ação era justificada. E, para que isso seja possível, os policiais devem, em

momento ulterior à diligência, indicar as razões que os levaram ao ingresso na casa.

Eis o teor da ementa do julgado:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso” (STF, RE nº 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015; DJ 10/05/2016, Tema 280).

Dentro deste espectro, tem-se que, no caso vertente, a entrada – que redundou na apreensão de 04 porções de

maconha, com massa líquida de 148,7 gramas; 25 porções de cocaína, com massa líquida de 26 gramas; 17 “pinos” de “crack”, com massa líquida de 2,8 gramas, e 01 “tijolo” de maconha, com massa líquida de 307,1 gramas - mostrou-se providência que não se afastou de um quadro de razoabilidade.

Isto porque se colhe da prova oral que os agentes públicos tinham fundada suspeita da prática de crime na residência do acusado.

Os policiais civis **Welther Vaz Martins** e **César Augusto Seridônio** (fls. 03/06 e mídia de fls. 323) relataram que há tempos a delegacia monitorava o intenso tráfico de drogas no “Bairro da Serra”. Disseram também que obtiveram informações privilegiadas, razões pelas quais realizaram campana no local e identificaram **WENDEL GABRIEL COSTA JACOB** e **LUCAS PRUDÊNCIO FELIPE** como os sujeitos que promoviam, em associação com os adolescentes Samuel Bernardes Pereira Júnior e Nathanael Luiz da Silva, o comércio espúrio de drogas ilícitas. Relataram que, dias depois, com uma equipe maior, após constatarem o intenso comércio ilícito de drogas realizado no imóvel, pelos quatro indivíduos, aproximaram-se, ocasião em que **WENDEL** e Samuel tentaram fugir pelos fundos, sendo abordados. Nesse momento, **WENDEL** disse: “*Perdi, perdi, o que está na casa é meu!*”.

Nesse contexto, o ingresso no imóvel não traduziu uma ação arbitrária; pelo contrário, havia justa causa para a medida. Importa considerar, nessa linha: (a) que os policiais civis, após obterem informações sobre o tráfico de drogas no imóvel, fizeram campana e viram WENDEL e LUCAS, bem como os adolescentes

Samuel e Nathanael, revezarem-se na venda de drogas; (b) dias depois, retornaram ao local com uma equipe maior e viram novamente os quatro indivíduos traficando e, (c) quando se aproximaram do imóvel, WENDEL e Samuel tentaram fugir pelos fundos e foram abordados, momento em que WENDEL admitiu que havia drogas no local e que eram suas.

Assim sendo, a conduta dos policiais guardou juridicidade à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale dizer, não houve desrespeito ao princípio da inviolabilidade do domicílio.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESRESPEITO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INOCORRÊNCIA. ENTRADA. FUNDADAS RAZÕES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. Verificado que o ingresso dos policiais na residência se deu mediante existência de fundadas razões, conforme decidido pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 2. O crime de tráfico de drogas, na modalidade 'ter em depósito', tem natureza permanente, prolongando-se no tempo o estado flagrancial. Havendo a realização de diligências preliminares, com campana destinada a corroborar denúncia anônima, a posterior apreensão de drogas constitui justificativa a posteriori idônea, nos termos da tese definida no Tema RG nº 280. 3. A quantidade de droga e a natureza dos entorpecentes sinalizam a gravidade concreta da conduta que, somada à reincidência, ensejam a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, RHC 220104 AgR, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 22-08-2023, PUBLIC 08-09-2023, grifei).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. 2. 'A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional' (RHC 229.514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023). 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 4. In casu, diante do consignado pelas instâncias ordinárias, vê-se a justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do agravante, tendo em vista que a busca domiciliar decorreu de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada da residência utilizada como ponto de venda de entorpecentes - denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial, em virtude da realização de campanha -, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade a justificar o ingresso no domicílio. 5. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial. 6. As circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial. 7. O decisório que determinou a quebra do sigilo do aparelho celular apreendido está devidamente motivado, pois 'a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica' (AgRg no HC n. 894.529/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). 8. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC n. 934.135/SE, relator Ministro

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024, grifei).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E DE MATERIAIS RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEGALIDADE DA PROVA OBTIDA EM FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de tráfico de drogas, com apreensão de 10,68 kg de cocaína, 965 g de crack, além de diversos materiais relacionados à fabricação de entorpecentes. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime e na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o elevado volume de drogas apreendido. A defesa alegou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como questionou a legalidade da busca domiciliar sem mandado judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública; (ii) analisar a legalidade das provas obtidas durante a busca domiciliar, realizada sem mandado judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, com base na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes. A periculosidade do recorrente justifica a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao afirmar que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando estão presentes elementos que indicam a gravidade do crime e o risco à ordem pública. 5. Quanto à legalidade da busca domiciliar, a diligência sem mandado judicial foi justificada pela ocorrência de flagrante delito e fundada suspeita, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ e STF. Os policiais, após campana e constatação de movimentação típica de tráfico de drogas, ingressaram no domicílio e apreenderam grande quantidade de drogas e petrechos para o tráfico, o que corrobora a legalidade da diligência. 6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes no caso concreto, dada a gravidade do crime e a quantidade significativa de entorpecentes apreendidos, comprometendo a ordem pública. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso desprovido” (STJ, HC n. 839.242/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024, grifei).

Não se tem, pois, um quadro de prova ilícita.

Assim, rejeita-se a preliminar.

5. Evidenciada a responsabilidade penal do apelante pelo crime de tráfico de drogas.

6. A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls. 15/21); auto de exibição e apreensão (fls. 28/30); auto de constatação (fls. 26/27) e laudos periciais (fls. 134/136, 137/139, 140/142 e 143/145), os quais revelaram que as substâncias eram **cocaína, parte na forma de “crack”, e maconha.**

Certa, por seu turno, a autoria.

Os policiais civis **Welther Vaz Martins** (fls. 03/04) e **César Augusto Seridônio** (fls. 05/06), na fase inquisitiva, narraram que há tempos a delegacia monitorava o intenso tráfico de drogas no “Bairro da Serra”. Disseram também que obtiveram informações privilegiadas, razões pelas quais realizaram campana no local e identificaram **WENDEL GABRIEL COSTA JACOB** e **LUCAS PRUDÊNCIO FELIPE** como os sujeitos que promoviam, em associação com os adolescentes Samuel Bernardes Pereira Júnior e Nathanael Luiz da Silva, o comércio espúrio de drogas ilícitas. Contaram que todos eles são conhecidos nos meios policiais pela traficância. Relataram que, após constatar o intenso comércio ilícito de drogas realizado no imóvel, pelos quatro indivíduos, aproximaram-se, momento em que **WENDEL** e Samuel, ao avistá-los, tentaram fugir pelos fundos, sendo abordados. Nesse momento, **WENDEL** disse: “*Perdi, perdi, o que está na casa é meu!*”. Na posse de **WENDEL**, localizaram R\$ 70,00 e um aparelho celular, enquanto Samuel tinha R\$ 80,00 em seu poder. No interior do imóvel, estavam **LUCAS**, na posse de R\$ 40,00, e

Nathanael. No quarto de **LUCAS**, encontraram R\$ 190,00, balança de precisão, tesoura, canivete com resquícios de droga, simulacro de arma de fogo, 04 porções de maconha (152,80 gramas), 01 porção de cocaína (25,60 gramas), 25 “pinos” de cocaína (15,50 gramas) e 17 “pinos” de “crack” (08 gramas). No imóvel dos fundos, localizaram um saco contendo centenas de *eppendorfs* vazios na cor azul, semelhantes aos que foram encontrados no quarto do **LUCAS**, um “tijolo” de maconha (318,60 gramas) e um rolo de plástico filme. Ao serem questionados, todos responderam de maneira divergente e contraditória.

Em juízo (mídia de fls. 323), confirmaram que obtiveram informações de que, no imóvel, ocorria o tráfico de drogas. Dias antes, em campana, verificaram que havia vários jovens (**WENDEL**, **LUCAS**, Samuel e Nathanael) que se revezavam na venda das drogas e, ao perceberem a aproximação dos policiais, fugiam pelos fundos do imóvel. Na data dos fatos, na presença de uma equipe maior, constatarem novamente o explícito tráfico de drogas no local. Com a aproximação dos policiais, **WENDEL** e Samuel correram para os fundos e foram abordados. Ao ser questionado, **WENDEL** admitiu que havia drogas no local e que eram suas. No interior da residência, abordaram **LUCAS** e Nathanael na sala. A genitora e as irmãs do **LUCAS** também estavam na residência. No quarto do **LUCAS**, localizaram balança de precisão, canivete com resquícios de droga, tesoura, simulacro de arma de fogo, drogas (cocaína, “crack” e maconha) e dinheiro (R\$ 190,00). No imóvel existente ao fundo do terreno, encontraram centenas de embalagens vazias e uma porção generosa de maconha. Averiguaram que **WENDEL** e Samuel seriam namorados das irmãs do **LUCAS**. Negaram ter ingressado no local com

uma mala preta. O policial Welther informou que, no imóvel principal, havia três quartos: da genitora do **LUCAS**, do próprio **LUCAS** e das suas irmãs. Welther também disse que, após os fatos, foram outras duas vezes ao local, inclusive com mandado de busca e apreensão, e localizaram mais drogas, tendo **LUCAS** sido detido novamente. O policial César acrescentou que, durante as campanhas, ficaram próximos à uma “Cerâmica”.

A circunstância de serem policiais civis não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, a priori, o seu poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os policiais teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente o réu.

O adolescente **Samuel Bernardes Pereira Junior**, na fase extrajudicial (fls. 07), permaneceu em silêncio.

Nos autos n.º 1500255-45.2024.8.26.0614, referentes ao ato infracional, disse, em juízo, ter dormido na residência da sua namorada, irmã do **LUCAS**. Depois, encontrou Nathanael e retornaram ao imóvel, pois havia esquecido algumas roupas. Os policiais chegaram enquanto ele e **WENDEL** estavam fora da casa, fumando maconha. Nathanael estava no interior da residência, pois havia ido ao banheiro. Contou que **LUCAS** admitiu aos policiais que havia maconha no seu quarto (mídia de fls. 324/326).

Na fase policial, o adolescente **Nathanael Luiz da Silva** (fls. 08) permaneceu em silêncio e, em juízo (mídia de fls. 323), afirmou ter ido ao imóvel junto do Samuel, namorado da irmã do **LUCAS**, pois ele foi buscar algumas roupas que havia deixado no local. Disse que não viu drogas na residência.

Ellen Regina Prudêncio, genitora do **LUCAS**, em juízo (mídia de fls. 323), contou que estava dormindo quando os policiais chegaram. Declarou que **WENDEL**, Samuel e Nathanael não residem no imóvel. Afirmou que os policiais ingressaram no local com uma mala. Disse que a família se sustenta com sua aposentadoria e uma pensão por morte. Contou que **WENDEL** e Samuel são namorados das suas filhas. Narrou que **LUCAS** é usuário de maconha. Declarou que nunca havia visto Nathanael antes dos fatos.

WENDEL, na fase inquisitiva (fls. 09), negou a imputação e alegou que namora Laís, irmã do **LUCAS**, razão pela qual se encontrava no local. Negou a propriedade das drogas encontradas no imóvel.

Em juízo (mídia de fls. 323), disse que foi ao imóvel buscar sua namorada Laís. Sua sogra e **LUCAS** estavam dormindo. Enquanto esperava no quarto, ouviu barulho. Quando saiu do quarto, viu o policial. Alegou que não sabia da existência de drogas no local. Contou que Samuel e Nathanael chegaram no imóvel pouco tempo antes dos policiais.

LUCAS, na fase extrajudicial (fls. 10), negou a traficância e informou que **WENDEL** e Samuel são seus cunhados. Disse que os dois residem com ele. Negou a propriedade das drogas e da balança de precisão encontradas no seu quarto. Contou que dormia quando da chegada dos policiais.

Em juízo (mídia de fls. 323), alegou que estava dormindo quando os policiais chegaram. Disse ter admitido aos policiais que havia 140 gramas de maconha no seu quarto, para seu uso. Afirmou fumar 17 baseados por dia. Contou que um amigo lhe trouxe a arma de brinquedo no dia anterior. Informou que utilizava o canivete para tirar pedaços de maconha. Negou a propriedade das outras drogas. Negou a traficância e declarou haver uma “biqueira” no campo, há 50 metros da sua casa. Relatou que qualquer pessoa pode entrar no imóvel dos fundos, já que não há muros no terreno. Narrou que um policial ingressou na sua residência com uma maleta. Declarou que a “Cerâmica” fica há 100 ou 150 metros da casa.

Mas as versões apresentadas por **LUCAS** não convencem. Pouco verossímeis à luz das regras de experiência comum, acham-se, de resto, despidas de apoio no restante dos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a avaliar a acusação, os depoimentos seguros dos policiais civis, secundados pela

apreensão das drogas, dinheiro e petrechos.

Registre-se que os relatos de **WENDEL**, Samuel, Nathanael e Ellen devem ser vistos com reservas diante do envolvimento dos três primeiros com o delito apurado e do parentesco da última com **LUCAS**.

Assim postas as coisas, o conjunto probatório descortina que o apelante mantinha em depósito drogas para fins de tráfico.

Em outras palavras, **(a)** a quantidade e variedade de drogas (04 porções de maconha, com massa líquida de 148,7 gramas; 25 porções de cocaína, com massa líquida de 26 gramas; 17 “pinos” de “crack”, com massa líquida de 2,8 gramas, e 01 “tijolo” de maconha, com massa líquida de 307,1 gramas); **(b)** a quantia apreendida (R\$ 230,00); **(c)** o simulacro de arma de fogo, balança digital, rolo de plástico filme, tesoura, canivete com resquícios de droga e 1.015 microtubos plásticos vazios encontrados no local (laudos periciais de fls. 170/179 e 184/191); **(d)** as circunstâncias da abordagem e **(e)** os relatos dos agentes públicos constituem fatores que, **ajuntados**, configuram **o delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em absolvição.**

Bem decretada, pois, a condenação.

7. A sanção não comporta alteração, observado o recurso exclusivo da defesa.

A pena-base foi estabelecida em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, assim mantida a reprimenda na fase seguinte diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, incidiu a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em sua fração de $\frac{1}{3}$, dada a quantidade e variedade de entorpecentes, resultando a sanção em 03 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 333 dias-multa, arbitrados no valor unitário correspondente ao mínimo legal.

Com efeito, diante da apreensão de 04 porções de maconha, com massa líquida de 148,7 gramas; 25 porções de cocaína, com massa líquida de 26 gramas; 17 “pinos” de “crack”, com massa líquida de 2,8 gramas, e 01 “tijolo” de maconha, com massa líquida de 307,1 gramas, não se pode cogitar de uma redução mais acentuada da reprimenda.

Na verdade, nem seria o caso de incidência do referido redutor, eis que a apreensão das drogas, bem como dos 1.015 microtubos plásticos, balança digital, rolo de plástico filme, tesoura, canivete com resquícios de droga e simulacro de arma de fogo (auto de exibição e apreensão de fls. 28/30 e laudos periciais de fls. 170/179 e 184/191), indica que **LUCAS** se dedicava às atividades criminosas.

Cabe salientar que **“a conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade da droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas”**, para os fins a que alude o citado artigo de lei (STF, RHC nº 94.806, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 09/03/2010, DJ de 16/04/2010).

No mesmo sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO MANTIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou a redução da pena-base, bem como a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em favor de condenada por tráfico de drogas, assim como manteve o regime inicial fechado para cumprimento de pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da alegação de que a recorrente seria primária e não se dedicaria a atividades criminosas; (ii) redução da pena-base, ante o alegado bis in idem; (iii) verificar a legalidade da fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, considerando a quantidade de droga apreendida e a circunstância judicial desfavorável. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não se aplica quando há elementos concretos que demonstrem a dedicação do réu à atividade criminosa, como a apreensão de grande quantidade de drogas, petrechos típicos do tráfico e modus operandi indicativo de habitualidade delitiva. 4. A grande quantidade e a diversidade das drogas apreendidas (1.898,9 gramas de Cannabis Sativa L. ('maconha'), 273,83 gramas de cocaína na forma de 'crack', e 9,31 gramas de cocaína), associadas à apreensão de petrechos de drogas e denúncias sobre a mercancia, são elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado. 5. Não há bis in idem quando para a elevação da pena-base são consideradas a grande quantidade e variedade das drogas apreendidas e para o afastamento da minorante são consideradas as demais circunstâncias concretas do flagrante, em que foram apreendidos petrechos utilizados para a prática do ilícito, pois são fatos distintos. 6. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela quantidade de drogas apreendidas e pela gravidade concreta do delito, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas, independentemente de a pena ser inferior a 8 anos. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (STJ, AgRg no HC n. 856.050/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifei).

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No caso, não sendo primário o réu, é incabível a aplicação da mencionada benesse. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem

validamente considerou as circunstâncias fáticas do crime para concluir pela habitualidade delitiva do recorrente, uma vez que foram apreendidos variada quantidade de entorpecente, substâncias para o aumento de volume da droga (5,72 g de tetracaína e 37,94 g de lidocaína), balança de precisão e microtubos utilizados para armazenamento dos entorpecentes. 3. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 835.134/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na hipótese, a apreensão de elevada quantidade de droga acondicionada de forma fracionada, um simulacro de arma de fogo e duas balanças de precisão impede a aplicação do § 4º, por demonstrar a dedicação do paciente às atividades criminosas. Para se afastar essa conclusão, é necessário o revolvimento fático probatório, providência incabível na via eleita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC n. 729.569/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifei).

No entanto, ante a resignação ministerial, mantém-se a pena em **03 anos e 04 meses de reclusão** e pagamento de **333 dias-multa**, arbitrados no valor unitário correspondente ao mínimo legal.

Considerando-se o *quantum* da pena, fixou-se o **regime aberto** para cumprimento inicial da reprimenda, o mais brando possível.

Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substituiu-se a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, ambas consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

8. Ante o exposto, rejeitada a preliminar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

LAERTE MARRONE

Relator